

**LEI Nº. 797, de 23 de Junho de 2016.**

“Dispõe sobre a Democratização da Gestão Escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Jardim de Piranhas/RN e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Jardim de Piranhas**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

**CAPITULO I**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 1º** - Fica instituída a Gestão Democrática no âmbito das escolas públicas municipais, visando cumprir o disposto no artigo 206, VI, da Constituição Federal e nos artigos 3.º, VIII, 14 e 15, todos da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, obedecendo ao disposto nesta Lei e aos seguintes preceitos:

- I - Responsabilidade recíproca entre Poder Público e a sociedade na gestão da escola pública municipal;
- II - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- III - Eficiência no uso dos recursos financeiros.

**Art. 2º** - A administração das unidades escolares públicas municipais será exercida pelos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – Direção Escolar;
- III – Conselho Escolar.

**Art. 3º** - As unidades escolares serão geridas por um Diretor e um Vice-Diretor, eleito pelo voto direto e secreto da comunidade escolar, em consonância com as deliberações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

**Parágrafo único** - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, os profissionais do magistério e os demais servidores da educação em efetivo exercício e lotação no estabelecimento de ensino.

**Art. 4º** - As funções de Diretor e de Vice-Diretor das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Jardim de Piranhas/RN serão exercidas por servidores efetivos em atividade, com graduação na área educacional, eleito pelo voto direto e secreto da comunidade escolar, cujo mandato será de 02 (dois) anos, permitida apenas 01 (uma) reeleição.

**Art. 5º** - A eleição para Diretor da Rede Municipal de Ensino de Jardim de Piranhas acontecerá sempre no decorrer da primeira quinzena do mês de novembro de cada ano, e será convocada

com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, por avisos e editais, devidamente publicados na internet, através da página oficial da Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas e no quadro de avisos das unidades escolares.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura será a responsável pela convocação das eleições, bem como pela elaboração do regulamento que disciplinará sua realização.

**Parágrafo único** - O regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para sua validade e eficácia deverá ser ratificado através de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO II DA EQUIPE DE DIREÇÃO DA ESCOLA

**Art. 7º** - A Direção da escola, que é um órgão executor, avaliador e orientador da unidade escolar, será composta de um Diretor e um Vice-Diretor, os quais ocuparão função gratificada, conforme a tipologia das escolas.

**Art. 8º** - O Diretor e o Vice-Diretor serão eleitos pela comunidade escolar, nomeados e empossados pelo prefeito.

**Art. 9º** - Compete ao Diretor:

- I - Executar as determinações emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - Administrar a Unidade Escolar, coordenando seu funcionamento geral e representando-a oficialmente;
- III - Executar as normas disciplinares, de acordo com o Regimento Interno da unidade escolar atendendo a deliberações do Conselho de Escola;
- IV - Planejar e executar, juntamente com o Conselho de Escola e a Unidade Executora, a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- V - Apresentar ao Conselho de Escola as prestações de contas dos recursos financeiros aplicados, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI - Coordenar a utilização do espaço físico da unidade escolar, atendendo às necessidades da demanda;
- VII - Assinar os documentos e as correspondências da escola;
- VIII - Elaborar, em conjunto com o vice-diretor e apoio pedagógico, as propostas de calendário escolar, de regimento interno e da proposta curricular da unidade escolar, com base nas diretrizes legais, submetendo-as a apreciação e aprovação do Conselho de Escola;
- IX - Organizar e distribuir atividades de acordo com a função de cada servidor, previstas no regimento interno da unidade de ensino;
- X - Coordenar as ações administrativas em todos os turnos da escola, em especial no que diz respeito a pessoal, finanças, materiais e manutenção da estrutura física;
- XI - Acompanhar e avaliar o Projeto Político Pedagógico da escola, garantindo a articulação entre os turnos.

**Art. 10º** - Compete ao Vice-Diretor:

- I - Executar juntamente ao Diretor, as determinações emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e as atribuições que lhe são pertinentes, previstas no Art. 9º desta Lei;



II – Responder legalmente pela unidade escolar na ausência ou afastamento do Diretor.

### **CAPÍTULO III DA VACÂNCIA DO CARGO**

**Art. 11º** - A vacância da função da direção escolar ocorre por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

**Parágrafo único** - O afastamento da direção escolar por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença gestante e licença saúde família, implicará na vacância da função.

**Art. 12º** - Ocorrendo a vacância da função de Diretor escolar, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura indicará outro servidor para ocupar interinamente o cargo e, no mesmo ato dará início ao processo destinado à realização de nova eleição para Diretor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vacância, obedecidas as normas previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei.

**Parágrafo único** - No caso do disposto neste artigo, a pessoa eleita completa apenas o período restante do mandato de seu antecessor.

**Art. 13º** - Ocorrendo a vacância da função da direção escolar nos 06 (seis) meses anteriores ao término do período para o qual foi eleito, completará o mandato 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

### **CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES SEÇÃO I – DOS CANDIDATOS**

**Art. 14º** - É condição essencial para a inscrição do candidato à função de Diretor:

- I – Ser efetivo e estar lotado na Unidade Escolar há, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos;
- II – Residir na sede do município;
- III – Apresentar certidão negativa de débitos do SPC, SERASA e CADIN;
- IV – Apresentar certidão negativa criminal;
- V – Ser graduado em curso superior na área de educação;
- VI – Ter experiência mínima de 03 (três) anos no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico direto;
- VII – Apresentar proposta de trabalho de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola.

**Art. 15º** - Não poderão concorrer ao cargo de Diretor:

- I – Os professores em regime especial de trabalho como contrato especial, substituição ou aqueles que estejam em licença;
- II – Professor ou servidor que esteja em estágio probatório.

**Art.16º** - Caso não haja profissionais do magistério no estabelecimento de ensino que se candidatem às funções de direção, outros servidores com Graduação em Educação, do referido estabelecimento, poderão candidatar-se.

**Art. 17º** - Ao deixarem as funções de Diretor, os profissionais retornarão ao exercício de suas atividades, preferencialmente, na mesma Unidade de Ensino ou onde houver necessidade.

**Parágrafo Único** - O exercício das funções gratificadas de Direção não gera vacância de cargo, podendo contratar temporariamente um profissional qualificado para suprir a necessidade.

## SEÇÃO II DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

**Art.18º** - O titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), constituirá e designará os membros da Comissão Eleitoral Central, que será formada pelos representantes das seguintes entidades:

I – SEMEC (dois representantes);

II – Conselho Municipal e Educação (dois representantes);

III – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do município de Jardim de Piranhas/RN (dois representantes).

§ 1º - Caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, indicar o presidente da Comissão Eleitoral Central, dentre os representantes da SEMEC.

§ 2º - Compete a Comissão Eleitoral Central, a coordenação do processo eleitoral no âmbito da rede municipal de ensino.

**Art. 19º** - O Conselho de Escola coordenará a formação da Comissão Eleitoral Escolar, a qual deverá ser composta por um membro de cada classe da comunidade escolar, incumbida de organizar, fiscalizar e conduzir o processo eleitoral no âmbito de cada unidade escolar, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Central em Regulamento próprio.

§ 1º - No Centro de Ensino Rural e nas escolas com mais de 1.000 (mil) alunos poderá ter dois membros de cada classe compondo a Comissão Eleitoral Escolar.

§ 2º - Os membros da Comissão Eleitoral Escolar ficarão impedidos de concorrerem a qualquer cargo no pleito em questão.

**Art. 20º** - Fica assegurada a paridade de votos em 25%(vinte e cinco por cento) para cada classe da comunidade escolar.

§1º - O cálculo relativo ao percentual de votos atribuídos a cada chapa será efetuado através da seguinte fórmula:

$$X\% = \left( \frac{NEVC}{TE} + \frac{NPVC}{TP} + \frac{NDVC}{TD} + \frac{NFVC}{TF} \right) X \frac{100}{4}$$

Onde:

**NEVC** = Número de estudantes que votaram na chapa

**TE** = Total de estudantes votantes

**NPVC** = Número de pais que votaram na chapa



**TP** = Total de pais votantes

**NDVC** = Número de educadores que votaram na chapa

**TD** = Total de educadores votantes

**NFVC** = Número de funcionários que votaram na chapa

**TF** = Total de funcionários votantes

§2º - Nos casos em que a escola tenha apenas 3 segmentos votantes, quando os estudantes encontram-se na faixa etária inferior ao limite estabelecido no inciso III do art.20, a fórmula de cálculo será:

$$X\% = \left( \frac{NPVC}{TP} + \frac{NDVC}{TD} + \frac{NFVC}{TF} \right) X \frac{100}{3}$$

Onde:

**NPVC** = Número pais que votaram na chapa

**TP** = Total de pais votantes

**NDVC** = Número de educadores que votaram na chapa

**TD** = Total de educadores votantes

**NFVC** = Número de funcionários que votaram na chapa

**TF** = Total de funcionários votantes

§3º - Na hipótese de haver apenas um candidato a quaisquer dos cargos de direção da escola, o candidato só poderá ser proclamado vitorioso no caso de obter mais da metade dos votos válidos apurados.

**Art. 21º** - Compõem o Comissão Eleitoral Escolar os membros da comunidade escolar integrantes das seguintes classes:

I - Professores, apoio pedagógico e administrativo escolares;

II - Demais servidores públicos que exerçam atividades na escola;

III - Estudantes regularmente matriculados na respectiva escola e que tenham no mínimo 12 anos de idade e frequência regular.

IV - Pais ou responsáveis por alunos regularmente matriculados na referida instituição.

§1º - Os integrantes da comunidade escolar que pertençam a mais de uma classe deverão optar, por escrito, pela integração a apenas uma delas.

**Art. 22º** - Não sendo realizada a eleição no prazo previsto no artigo 5º, será indicado um Diretor pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, até a realização de outra eleição que deverá ocorrer no prazo máximo de acordo com o disposto no Art. 5º desta Lei;

**Art. 23º** - A posse do Diretor eleito ou indicado ocorrerá no primeiro dia útil letivo do ano subsequente à eleição.

### SEÇÃO III

#### DA REMUNERAÇÃO DO DIRETOR E DO VICE-DIRETOR

**Art. 24º**- Será atribuída ao professor efetivo da Rede Municipal de Ensino, na função de Diretor e ou de Vice-Diretor de Unidade Escolar Municipal, uma remuneração equivalente a 30 (trinta) horas/aula do nível que o servidor pertencer sobre o qual será acrescida uma

gratificação que variará de acordo com o número de alunos, o porte da instituição e os turnos de funcionamento da escola.

§1º - Da gratificação do Diretor:

- a) 50% (cinquenta por cento) do salário base do referido servidor de gratificação para escolas com até 200 (duzentos) alunos em todos os turnos de funcionamento;
- b) 60% (sessenta por cento) do salário base do referido servidor de gratificação para escolas de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos em todos os turnos de funcionamento;
- c) 80% (oitenta por cento) do salário base do referido servidor de gratificação para escolas a partir de 501 (quinhentos e um) alunos em todos os turnos de funcionamento.

§2º - Da gratificação do Vice-Diretor:

- a) 30% (trinta por cento) do salário base do referido servidor de gratificação para escolas de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos em todos os turnos de funcionamento;
- b) 40% (quarenta por cento) do salário base do referido servidor de gratificação para escolas a partir de 501 (quinhentos e um) alunos em todos os turnos de funcionamento.

#### SEÇÃO IV DA DESTITUIÇÃO DO DIRETOR

**Art. 25º** - A destituição do Diretor da unidade escolar eleito, somente poderá ocorrer motivadamente:

- I - Após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional previstas na legislação pertinente;
- II - Por descumprimento desta Lei, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura, mediante despacho fundamentado, ou o Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá afastar o indiciado durante a realização do processo de sindicância, caso entenda que as investigações poderão ser comprometidas com sua atuação, ocasião em que nomeará um substituto enquanto perdurar o afastamento.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26º** - O processo de eleições para as direções das escolas no âmbito da rede municipal de ensino ocorrerá de forma progressiva, estando consolidado em todas as escolas até 2017, respeitando as seguintes proporções:

- I - 50% (cinquenta por cento) das escolas no ano de 2016.



II – 50%(cinquenta por cento) das escolas no ano de 2017.

§1º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura definirá através de portaria, o calendário de eleições tendentes ao preenchimento dos cargos de direção e, ainda, as escolas onde ocorrerão as eleições.

§2º - Só ocorrerá eleição nas escolas que tenham mais de 100 estudantes matriculados e mais de dois anos de funcionamento, contados da data da publicação da presente Lei.

§3º - Só terá vice-diretor nas escolas que tenham mais de 200 (duzentos) alunos matriculados.

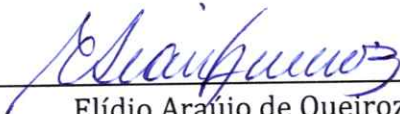
§4º - O Centro de Ensino Rural comporta todas as Unidades de Ensino localizadas na Zona Rural do Município de Jardim de Piranhas/RN e será dirigido por uma única equipe gestora.

**Art.27º** - Para o primeiro pleito em cada escola, fica dispensada a exigência de dois anos de exercício na referida instituição.

**Art. 28º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Amaro Cavalcanti – Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas/RN

Em, 23 de junho de 2016.



Elídio Araújo de Queiroz  
Prefeito Municipal